



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATORA

Representação nº 1308-92-69.2014.6.21.0000

Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda – Invasão de horário destinado a outro cargo/Partido/Coligação – Televisão – pedido de concessão de liminar

Recorrente: Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD)

Recorrido: Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PTC/PCdoB/PROS/PPL/PTB/PR); Dilce Abgail Rodrigues Pereira e Tarso Fernando Herz Genro

Relator(a): Des(a). Lusmary Fátima Turelly da Silva

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 53-A, DA LEI N.º 9.504/97 E 43, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2014.

1. Configurada está a utilização do tempo de propaganda dos candidatos a Deputado por candidato a cargo majoritário, o que é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE 23.404/2014.
2. Parecer pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Coligação Esperança que Une o Rio Grande contra a decisão que julgou improcedente a representação ajuizada contra Tarso Fernando Herz Genro, Abigail Pereira e a Unidade Popular Pelo Rio Grande, que objetivava fosse declarada a ilegalidade da invasão de horário destinado à propaganda eleitoral dos candidatos a Deputado Federal pelo candidato Tarso Genro nos dias 19/08/2014 (3º e 4º blocos) e 20/08/2014 (2º bloco).

Em suas razões (fls. 40-46), alega o recorrente que os recorridos, nos dias 19/08/2014, às 18:07 e 23:38 (3º e 4º blocos), e 20/08/2014, às 15:33 (2º bloco), na emissora RBSTV, os representados veicularam inserção em que o candidato a governador Tarso Genro invadiu o horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal. Afirma que as propagandas são ilegais, pois violam a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Diz que, durante os vinte segundos iniciais do comercial, só o que aparece é o candidato ao governo Tarso Genro, com o seu nome e a sua logomarca de campanha ao fundo, ou seja, não há qualquer menção à outra eleição que não a para governador. Pontua que as frases utilizadas por Tarso Genro referem-se exclusivamente à sua atuação como governador em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

nada se relacionando com a atuação de candidatos a Deputado Federal. Afirma que é impositiva a aplicação da penalidade prevista no artigo 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Em contrarrazões (fls. 53-61), a Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, Tarso Herz Genro e Dilce Abgail Rodrigues Pereira aduziram que a manifestação do candidato não desbordou do que dispõe a Lei, seguindo roteiro próprio das propagandas para os cargos do Legislativo Federal. Afirmam que a veiculação das inserções não é vedada pelo artigo 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e suas locuções restringem-se a considerações pertinentes à esfera de interesse da eleição para o legislativo federal. Dizem que não há pedido de votos para o candidato ao governo federal.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser reformada.

Na propaganda eleitoral veiculada nos dias 21/08/2014, às 17:34 (2º bloco), 22/08/2014, às 11:24 (1º bloco) e 23/08/2014, às 00:02 (4º bloco), pela emissora RBSTV, Tarso Genro faz óbvia alusão ao governo do Estado e à necessidade de sua reeleição, dizendo que “*O Rio Grande é hoje um dos três estados brasileiros mais atraentes para investimentos*” e que “*é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos*”.

Além disso, na maior parte do tempo destinado à propaganda dos candidatos a cargos proporcionais, aparece a logomarca de Tarso Genro.

Em que pese não haver pedido expresso de votos pelo candidato a cargo majoritário, certo é que em situações limítrofes, como reconhecida na sentença combatida, a dúvida deve pender em favor da lisura das eleições, sendo, impositivo, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da propaganda em questão.

De se salientar que o apoio genérico a uma miríade de candidaturas é de difícil apreensão pelo eleitor se não vier amparada em fatos concretos ou a uma ideologia de governo aplicada ao legislativo. No caso em análise, o que se guarda da propaganda é apenas a figura do candidato à reeleição ao Governo do Estado, exatamente o que a legislação eleitoral pretende coibir, nos termos dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2003:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. ...”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

(...)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º)”.

Veja-se que a legislação expressamente **veda** a aparição do candidato à majoritária, excepcionando apenas a **referência** aos candidatos a cargos majoritários, e **o depoimento em favor do(s) candidato(s)** que cedeu o tempo.

Depoimento, volta-se a enfatizar, exige referência a algum fato específico, alheio ao candidato que ocupa o espaço que não é seu, com o objetivo, básico, de afiançar determinada candidatura. O fato de ter sido “um dos Estados que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos”, sem especificar a atividade parlamentar que contribuiu para isto, contém a ideia de que apenas o Governador, por pertencer ao mesmo partido da Presidente, foi o responsável pelo direcionamento das verbas federais ao Rio Grande do Sul, mais uma vez indicando que sua candidatura é a melhor para o Estado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto